



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**

**LEI Nº 1.569/2020**

**DE 18 DE AGOSTO DE 2020.**

*Institui a campanha “Agosto Lilás” e o programa “Maria da Penha vai à Escola”, visando sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, além de divulgar a Lei Maria da Penha; e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BONITO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. Fica instituída, no município de Bonito/MS, a campanha “Agosto Lilás”, a ser realizada anualmente durante o mês de agosto, em alusão à data de sanção da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

Art. 2º. A campanha tem como objetivo sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como divulgar a Lei Maria da Penha.

Art. 3º. A campanha prevê a realização, no âmbito do município de Bonito/MS, de ações de mobilização, palestras, debates, encontros, panfletagens, eventos e seminários visando à divulgação da Lei Maria da Penha, estendendo-se as atividades durante todo o mês de agosto, para o público em geral.

Art. 4º. O programa “Maria da Penha vai à Escola”, consiste em ações educativas voltadas ao público escolar, contemplando prioritariamente alunos do ensino médio das escolas municipais, podendo, entretanto, ser realizado em escolas estaduais e estabelecimentos particulares de ensino.

Art. 5º. O órgão gestor de políticas públicas para mulheres ficará responsável pela realização das atividades previstas nos artigos 3º e 4º desta Lei, devendo fazê-las de forma articulada através de parcerias e convênios com instituições governamentais e não governamentais, empresas públicas e privadas, movimentos sociais, conselhos de direitos e conselhos de classe.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**ODILSON ARRUDA SOARES**  
Prefeito Municipal

## Gabinete

## LEI Nº 1.569/2020 DE 18 DE AGOSTO DE 2020.

*Institui a campanha "Agosto Lilás" e o programa "Maria da Penha vai à Escola", visando sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, além de divulgar a Lei Maria da Penha; e dá outras providências.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BONITO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. Fica instituída, no município de Bonito/MS, a campanha "Agosto Lilás", a ser realizada anualmente durante o mês de agosto, em alusão à data de sanção da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

Art. 2º. A campanha tem como objetivo sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como divulgar a Lei Maria da Penha.

Art. 3º. A campanha prevê a realização, no âmbito do município de Bonito/MS, de ações de mobilização, palestras, debates, encontros, panfletagens, eventos e seminários visando à divulgação da Lei Maria da Penha, estendendo-se as atividades durante todo o mês de agosto, para o público em geral.

Art. 4º. O programa "Maria da Penha vai à Escola", consiste em ações educativas voltadas ao público escolar, contemplando prioritariamente alunos do ensino médio das escolas municipais, podendo, entretanto, ser realizado em escolas estaduais e estabelecimentos particulares de ensino.

Art. 5º. O órgão gestor de políticas públicas para mulheres ficará responsável pela realização das atividades previstas nos artigos 3º e 4º desta Lei, devendo fazê-las de forma articulada através de parcerias e convênios com instituições governamentais e não governamentais, empresas públicas e privadas, movimentos sociais, conselhos de direitos e conselhos de classe.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ODILSON ARRUDA SOARES**

Prefeito Municipal

Matéria enviada por FERNANDA ALMEIDA MARKS

## Gabinete

## LEI Nº 1.570/2020 DE 18 DE AGOSTO DE 2020.

*"Acrescenta o inciso IV do Art. 11; Acrescenta o § 4º do Art. 30; Altera a redação do Art. 54; Acrescenta o inciso I no § 4º do Art. 69, todos da Lei Municipal nº 1370 de 01 de Abril de 2015 que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências."*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, III, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Acrescenta o inciso IV do Art. 11º da Lei em epígrafe, passando ter a seguinte redação:

*Art. 11º...*

*IV - 01 representante permanente de criança e adolescente (sem direito a voto), a ser eleito durante o Fórum;*

**Art. 2º** Acrescenta o § 4º do Art. 30º da Lei em epígrafe, passando a ter a seguinte redação:

*Art. 30º...*

*§ 4º - O horário de funcionamento do Conselho Tutelar é de segunda à sexta feira, das 07h às 11h e das 13h às 17h, sendo que qualquer horário fora desse período será destinado a realização de plantões.*

**Art. 3º** Fica alterada a redação do Art. 54º da Lei em epígrafe, passando a ter a seguinte redação:

*Art. 54º - Os Conselheiros Tutelares serão eleitos para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução, mediante novo processo de escolha e a posse será no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao da eleição, conforme a Lei Federal nº 13.824/2019.*

**Art. 4º** Acrescenta o inciso I do § 4º do Art. 69º da Lei em epígrafe, passando a ter a seguinte redação:

*Art. 69º ...*

*§ 4º...*

*Inciso I - É dever do Conselheiro de Direito declarar-se impedido de atender ou participar da deliberação de caso que envolva amigo íntimo, inimigo, cônjuge, companheiro (a) ou parente seu ou de cônjuge ou companheiro(a) até o 3º (terceiro) grau, ou suspeito sempre que tiver algum interesse na causa.*

**Art. 5º**-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ODILSON ARRUDA SOARES**

Prefeito Municipal

Matéria enviada por FERNANDA ALMEIDA MARKS